

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/CONT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de João Paulo Marques Maximiano contra a M80

Lisboa
27 de Abril de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT-R/2011

Assunto: Participação de João Paulo Marques Maximiano contra a M80

I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 8 de Fevereiro 2011, uma participação apresentada por João Paulo Marques Maximiano envolvendo o serviço de programas de rádio M80 pela difusão, nos dias 4 e 7 de Fevereiro, de um anúncio publicitário da revista Lux.
2. O anúncio em causa visava publicitar o novo número da revista, no qual um especialista em expressões faciais, consultado pela Lux, desvendava “os sentimentos do assassino de Carlos Castro”. O Participante considera ser esta uma situação “inaceitável”, na medida em que, “[p]ara além de Renato Seabra ser um jovem – tem 21 ou 22 anos –, ainda não foi julgado” em tribunal, não podendo por isso “ser referido como o *assassino de Carlos Castro*”.
3. No dia 7 de Fevereiro, por entender que “o spot não deve[ria] continuar a passar na referida rádio”, o Participante reportou telefonicamente a situação à revista Lux, tendo-lhe sido dito que “por vezes ocorrem falhas” e sugerido que fizesse chegar a sua exposição por escrito à rádio.
4. Constatando que nesse mesmo dia o anúncio da Lux continuou a ser difundido pela M80, o Participante remeteu também a sua exposição à ERC, para apreciação.

II. Descrição

5. O spot publicitário da Lux, que a M80 difundiu nos dias 4 e 7 de Fevereiro de 2011, tinha por objectivo anunciar um exclusivo da revista relacionado com o homicídio do jornalista Carlos Castro, apresentado nos seguintes moldes:

A Lux esteve com Renato Seabra em Nova Iorque e pediu a um especialista em expressão facial para desvendar os sentimentos do assassino de Carlos Castro. Um exclusivo a não perder! [...] A não perder na Lux desta semana. Já nas bancas.

6. A passagem transcrita representa metade da duração total da curta publicidade à revista Lux difundida pela M80, representando 10 de um total de 20 segundos.

III. Argumentação da M80

7. Notificada a pronunciar-se sobre o teor da participação remetida à ERC, a M80 apresentou resposta à mesma em ofício com data de entrada nesta entidade de 9 de Março de 2011.

8. Sobre a questão em apreço, vem o director de programas da M80 afirmar que a supervisão dos *spots* publicitários não é da responsabilidade da direcção de programas, “na medida em que os mesmos estão separados por separadores acústicos e não integram os conteúdos da responsabilidade do operador.”

9. Esclarece, no entanto, que a administração da rádio, “assim que se apercebeu do conteúdo do *spot*, mandou que o mesmo fosse tirado da antena, instrução que foi de imediato cumprida.” Acrescenta, a terminar, que “os serviços comerciais foram admoestados pelo facto de não terem detectado o conteúdo em causa.”

IV. Normas aplicáveis

10. A ERC é competente para se pronunciar acerca dos factos em causa, ao abrigo dos artigos 6º, alínea c), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

11. Nos termos do artigo 12º, alíneas a) e b), da Lei da Rádio, são fins da actividade de rádio “contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público”, assim como “promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência “.

12. Acresce que o artigo 30º, n.º 1, determina que “a programação radiofónica deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias

fundamentais”, sendo que “todos os operadores de rádio devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes” (artigo 32º, n.º 1).

13. Atente-se ainda no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa que estabelece que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.”

V. Análise e fundamentação

14. A participação em análise tem como principal fundamento o facto de o anúncio da revista Lux, que a M80 difundiu em Fevereiro de 2011, nomear Renato Seabra como *assassino* de Carlos Castro, sem que o processo judicial em que está envolvido tivesse transitado em julgado e surtisse qualquer efeito condenatório. Ou seja, sem que tivesse sido respeitada a presunção de inocência que é garantida constitucionalmente a todos os cidadãos, mesmo quando suspeitos ou arguidos em processos judiciais.

15. Alega o Director de Programas que não tem responsabilidade na supervisão de *spots* publicitários.

16. Cumpre esclarecer que este argumento não é atendível, visto que o facto de um *spot* publicitário ser “encomendado” por um terceiro à rádio não a exonera de verificar se o mesmo não lesa algum valor legalmente protegido.

17. Efectivamente, e existindo interesse de um terceiro em emitir um *spot* na M80, cabe a esta apreciar se o mesmo põe em perigo princípios fundamentais do ordenamento jurídico e, em caso afirmativo, convidar o interessado a alterar o conteúdo em causa.

18. Essa seria, nomeadamente, a conduta prescrita pelos artigos 30º, n.º 1, e 32º, n.º 1, da Lei da Rádio, que consagram a dignidade da pessoa humana, e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

19. Ora, no caso concreto, afirma-se no *spot* que Renato Seabra é efectivamente o assassino de Carlos Castro, quando aquele ainda não foi julgado pelo crime em causa, pelo que tal afirmação se revela lesiva dos valores e princípios antes evocados.

20. Conforme o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de referir, na Deliberação 7/CONT-TV/2011, de 24 de Fevereiro, “por maiores que sejam os indícios de que determinada pessoa assassinou outra, não deve o órgão de comunicação social efectuar um juízo de culpa sobre os suspeitos, até à emissão de decisão judicial condenatória. Esta regra, para além de proteger os interesses de arguidos/suspeitos, serve também como mecanismo de protecção do público em geral contra a especulação, muitas vezes abusiva e sensacionalista, induzida pelos órgãos de comunicação social na cobertura mediática de crimes.”

21. Embora a afirmação tenha sido proferida, na situação em análise, no seio de um anúncio publicitário, e não durante a emissão de, por exemplo, um serviço noticioso – o que obsta a que se aplique o disposto no artigo 14º, n.º 2, alínea c), do Código Deontológico e no Ponto 2 do Estatuto do Jornalista -, nem assim deixa de ter de respeitar o artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que determina que “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”.

22. No caso em apreço, e ainda que Renato Seabra surja como o autor confesso do homicídio, constata-se que a publicidade transmitida na M80 é categórica na associação que deste faz ao crime que, em Nova Iorque, vitimou o jornalista, o que colide com o normativo legal supra citado.

23. E, tal como assinalado, mesmo quando está em causa um *spot* publicitário, continua a vigorar o compromisso de respeito pela presunção de inocência, enquanto princípio basilar de um Estado de Direito Democrático, não podendo o órgão de comunicação social demitir-se da responsabilidade de assegurar o seu cumprimento.

VI. Deliberação

Analisada a participação de João Paulo Marques Maximiano contra a exibição, pelo serviço de programas de rádio M80, de um *spot* publicitário da revista Lux, no qual

Renato Seabra é mencionado como o “assassino de Carlos Castro”, e considerando que não foi acautelado o princípio constitucionalmente consagrado de presunção de inocência, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo dos artigos 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que o *spot* publicitário, ainda que não fosse produzido pelo operador, deveria ter sido por este analisado, a fim de verificar se estava em conformidade com os normativos legais aplicáveis;
2. Concluir que não foi respeitado o princípio da presunção de inocência, uma vez que Renato Seabra foi apresentado como o assassino de Carlos Castro, quando ainda não há sentença com trânsito em julgado que permita retirar tal conclusão;
3. Sensibilizar o operador para, no futuro, respeitar a presunção de inocência de suspeitos e arguidos, até trânsito em julgado de decisão condenatória, relativamente a todos os elementos de programação.

Lisboa, 27 de Abril de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira